



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PETIÇÃO Nº 726-28.201.6.02.0000, CLASSE 42.

ACÓRDÃO Nº 19.004
(19.05.2014)

PETIÇÃO Nº 726-28.2011.6.02.0000, CLASSE 42.

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO
ADVOGADO : Ítalo Farias Calheiros.
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RELATOR : DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA.

Ementa.

PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO. ACÓRDÃO TRE/AL Nº 6.203/2009. ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE DOAÇÃO. ART. 23 DA LEI Nº 9.504/97. LIMITE LEGAL EXCEDIDO. CONDENAÇÃO EM MULTA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO REGULAR. CITAÇÃO POR EDITAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE INSANÁVEL. ACÓRDÃO MANTIDO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. No caso dos autos, a citação por via editalícia foi realizada de forma regular e válida, tendo sido precedida de tentativa de citação pessoal.
2. Inexistência de vício insanável.
3. Pedidos julgado improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação apresentada, nos termos do voto do Relator.




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PETIÇÃO Nº 726-28.201.6.02.0000, CLASSE 42.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos
19 dias do mês de maio do ano de 2014.


Des. **JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS** – Presidente


Des. **LUCIANO GUIMARÃES MATA** – Relator


MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PETIÇÃO Nº 726-28.201.6.02.0000, CLASSE 42.

RELATÓRIO

Trata-se de petição denominada "impugnação", interposta por ÍTALO FARIAS CALHEIROS, qualificado nos autos em epígrafe, por meio da qual afirma existir nulidade em sua citação por via editalícia, e por consequência, no acórdão nº 9.746, de 17 de julho de 2013, deste Regional, que julgou procedente a presente representação, condenando o impugnante em multa no valor de R\$ 129.992,85 (cento e vinte e nove mil novecentos e noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos), com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, por ter excedido ao limite legal de doação a candidato.

Aduziu o impugnante que efetivamente residia no endereço indicado na inicial, de forma que deveria ter sido realizada sua citação de forma pessoal, e que, por isso, a via editalícia não seria válida. Afirmou que haveria ilegalidade na quebra de seu sigilo fiscal, por inexistir ordem judicial. Pugnou pela anulação de todos os atos praticados na representação.

Devidamente intimado, o Ministério Público Eleitoral opinou pela inadequação da via eleita e, no mérito, pela improcedência da impugnação.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PETIÇÃO Nº 726-28.201.6.02.0000, CLASSE 42.

VOTO

Senhores Desembargadores, cuida-se de petição de impugnação proposta por Ítalo Farias Calheiros por meio da qual pleiteia o reconhecimento de nulidade em sua citação procedida por via editalícia, e por consequência, a anulação do acórdão nº 9.746, de 17 de julho de 2013, deste Regional, que julgou procedente a presente representação, condenando o impugnante em multa no valor de R\$ 129.992,85 (cento e vinte e nove mil novecentos e noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos), com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, por ter excedido ao limite legal de doação a candidato.

O impugnante pretende desconstituir o acórdão acima mencionado ao argumento de que não teria sido validamente citado para se manifestar nos autos da presente representação.

Destaco, *ab initio*, que contra o acórdão combatido foi interposto recurso especial pela Defensoria Pública da União (fl. 146-147). Contudo, tal recurso restou inadmitido pela Presidência desta Corte (149-152), tendo esta decisão transitado em julgado, conforme demonstra certidão de fl. 156.

Em sendo assim, se está a analisar ato impugnatório interposto em face de decisão judicial transitada em julgado. Com efeito, o efetivo trânsito em julgado da decisão judicial impossibilita a rediscussão da matéria por meio das vias recursos. Todavia, é possível que seja procedida a desconstituição do julgado por meio de procedimento próprio.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PETIÇÃO Nº 726-28.201.6.02.0000, CLASSE 42.

No entendimento do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, a coisa julgada pode ser atacada por meio de ação rescisória, quando a demanda envolver inelegibilidade e condição de elegibilidade (Ac. de 16.8.2007 no AgRgAR nº 260, rel. Min. Caputo Bastos.), ou por meio de ação própria, que se presta a atacar decisão judicial acometida de vício insanável (Ac. 15.04.2004 no REspE nº 21406, rel. Min. Fernando Neves da Silva).

No caso em tela, tendo em vista que alega a ausência de citação válida, que corresponde a vício de natureza insanável, ela poderá ser suscitada por meio de ação declaratória de inexistência por falta de citação, denominada *querela nullitatis* ou, ainda, por simples petição nos autos (STJ, REsp 1105944 / SC, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011).

Percebo dos autos, que o Oficial de Justiça se dirigiu ao endereço informado na inicial, e confirmado pelo representado, e não conseguiu efetuar sua citação pessoal. À fl. 13, consta certidão expedida pelo servidor onde afirma que: *"dirigi-me ao endereço indicado no dia 24/09/2011, por volta das 10h00min, e sendo ali, encontrei o imóvel fechado e a vizinha do apartamento 03, informou que o representado mudou de endereço e que não sabe informar o seu paradeiro"*.

Foram oficiadas empresas concessionárias de água, luz e telefonia, e a Receita Federal para informarem o endereço do representado, obtendo-se como resposta o mesmo endereço indicado na inicial.

Ao ser procedida a quebra de sigilo fiscal, verificou-se que o representado tinha como fonte pagadora a Assembleia Legislativa de Alagoas, razão pela qual oficiou-se também aquele órgão para que fornecesse o endereço



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PETIÇÃO Nº 726-28.201.6.02.0000, CLASSE 42.

do representado, tendo sido informado endereço idêntico ao já conhecido nos autos.

Diante da negativa de localização do representado, e com fulcro no art. 231, inciso II, determinou-se a citação por edital, que foi realizada no dia 19/07/2012 (fl. 69).

Transcorrido o prazo sem manifestação do réu, foi acionada a Defensoria Pública da União para defender os interesses do réu, tendo esta apresentado defesa às fls. 76-80, e recurso às fls. 146-147.

Pode-se observar, do exposto, que a citação por edital foi realizada diante da impossibilidade de localização do réu, e após terem sido empreendidos diversos esforços no sentido de encontrá-lo. Dessa forma, tenho que a citação editalícia foi realizada de forma válida, vez que foi precedida de tentativa frustrada de citação pessoal em endereço conhecido.

Ao julgar recentemente caso idêntico, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral assim decidiu:

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO. LIMITE LEGAL. INOBSERVÂNCIA. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Restando infrutíferas diversas tentativas de citar pessoalmente a doadora, é cabível a citação na modalidade editalícia, nos termos do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PETIÇÃO Nº 726-28.201.6.02.0000, CLASSE 42.

art. 231 do CPC, mormente quando o endereço da representada era conhecido, porquanto fornecido pela Secretaria da Receita Federal, cuja base de dados foi alimentada com informações fornecidas pela própria representada, como assentado pelo Tribunal a quo.

2. Agravo regimental não provido (Ac. Nº 03.04.2014. AgR-REspe nº 75172, rela. Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO)

Assim, tenho que não procede a alegação de nulidade na citação realizada por via editalícia, devendo, portanto, serem considerados válidos os atos praticados nos autos, e mantida a decisão condenatória vergastada.

Outrossim, observo que na impugnação apresentada o representado não traz qualquer elemento probatório que pudesse demonstrar a existência de lastro financeiro para dar suporte à doação efetuado em excesso, de forma a permitir uma conclusão diversa daquela registrada no julgamento realizado por esta Corte.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada.

É como voto.


LUCIANO GUIMARÃES MATA
Des. Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 726-28.2011.6.02.0000

Prot. 11.579/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 19/05/2014 (SESSÃO Nº 37/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : ITALO FARIAS CALHEIROS
DEFENSORIA : Luani Melo
PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADA : Rosana Jambo de Oliveira

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação apresentada, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.004, de 19/05/2014).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral Substituto JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, em razão de férias, os Senhores Desembargadores Eleitorais ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, SEBASTIÃO COSTA FILHO e ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 19 de maio de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários